

16 OUT 1988 **Samey fica sem medidas**

CORREIO BRAZILIENSE

A nova Carta constitucional está ameaçando lançar o País numa grave crise institucional se não forem esclarecidas — pelo Supremo, certamente — as contradições entre dois artigos, que colocam *vis-a-vis* a autoridade do Presidente da República e os novos poderes do Congresso. O artigo 62, tratando do Poder Legislativo, institui esta norma: “Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias”.

Ora, no artigo 59, que trata do processo legislativo, a coisa é bem diferente. Não há registro, simplesmente, de “medidas provisórias” no detalhamento do rito processual, permitindo ao Presidente submeter, de imediato, ao Parlamento para aprovação em cinco dias. Isso porque o artigo 59 dispõe que “o processo legislativo compreende a elaboração de I — emendas à Constituição; II — leis complementares; III — leis ordinárias; IV — leis delegadas; V — decretos legislativos; VI — resoluções”. E só. Onde estão as medidas provisórias, que facultam ao Presidente da República adaptá-las com força de lei, e submetê-las ao Congresso? Sumiram.

O parágrafo único do artigo 59 afirma que “lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”. Não é o caso de se imaginar que

uma lei complementar será o caminho para repor as medidas provisórias no elenco de processos legislativos. Se o Presidente da República, numa circunstância de grave crise e emergência nacional, lançar mão de suas prerrogativas dispostas no artigo 62, encontrará, simplesmente, o vazio, a alimentar um confronto de forças, já que não há qualquer menção à possibilidade de medidas provisórias, entre os ritos do processo legislativo. Uma saída jurídica, adotável pelo Supremo, seria lançar mão da avenida aberta pelo parágrafo único do artigo 62, que diz: “As medidas provisórias perderão sua eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes”. No entanto, a avenida chega a um beco sem saída, pois a edição das medidas deve pressupor a existência de um processo legislativo que as absorva, e esse não existe.

Má-fé ou não, esquecimento, simples omissão pela prensa com que foi elaborada a Constituição, o fato é que existe o problema, um a mais entre imperfeições da nova Carta debitáveis à pressão social para que uma poção para curar todos os males do País — a Constituição — fosse logo rejeitada para salvar a Nação. O pior é que a redação final foi aprovada pelo plenário, e todos os constituintes pagam pela grave coincidência de prerrogativas.